



OS DESAFIOS INSTITUCIONAIS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO PLEITO ELEITORAL DE 2022: ANÁLISE DO TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE A OAB E O TSE

THE INSTITUTIONAL CHALLENGES TO COMBAT DISINFORMATION IN THE 2022 ELECTORAL EVENT: ANALYSIS OF THE TERM OF COOPERATION SIGNED BETWEEN OAB AND TSE

André Emílio Pereira Linck¹

Camila Elen Weber Reuter²

1. INTRODUÇÃO

O pleito eleitoral deste ano tende a ser marcado por intensa e ferrenha disputa ideológica, mobilizando paixões e sentimentos de diversos eleitores e atraindo a atenção do mundo inteiro. Neste sentido, revela-se cada vez mais desafiador obter ferramentas para neutralizar e distinguir eventuais inverdades e incredibilidades das informações que invariavelmente vão ser propagadas em instantânea velocidade. Soma-se o fato que essas informações são facilmente espalhadas mediante manipulação algorítmica, que, preocupada apenas com o acesso a *clicks* e *likes*, terminam por facilitar em benefício próprio das candidaturas rivais. Dessa forma, urge a concepção de mecanismos de controle e transparência para compreender, diagnosticar e mitigar o fenômeno, sem que haja uma limitação de princípios constitucionais, em especial o da liberdade de expressão. Um desafio e tanto para os Tribunais Superiores, em especial o TSE e o STF.

Nesta linha, pretende-se analisar o termo de cooperação celebrado entre o Conselho Federal da OAB e o TSE, em abril de 2022, que tem por escopo o

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Eleitoral e Direito Processual Civil. Integrante do grupo de pesquisa "Estado, Administração Pública e Sociedade" sob coordenação do professor doutor Rogério Gesta Leal e do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional Aberta" sob orientação da professora doutora Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: aelinck@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5445-3919>.

² Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional Aberta" sob orientação da professora doutora Mônia Clarissa Hennig Leal.



combate à desinformação, destinado para o pleito eleitoral de 2022, evidenciando o desafio e preocupação institucional constante em operar (e resolver) esta problemática sem causar nenhum déficit constitucional.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Cabe referir que a perspectiva que se busca empreender nesta controvérsia de valores existenciais mínimos se resolve no campo axiológico, mediante a ponderação de princípios, dimensão essencial do direito, a qual procura valorizar os bens essenciais da vida. Constituído dentro da garantia do voto nas eleições, desponta a liberdade de expressão como direito essencial, ainda mais desafiado neste período, fortalecendo o reconhecimento fático da dignidade da pessoa humana. Dentro deste contexto opera-se a efetividade do Estado Democrático de Direito, este que protege a comunhão, solidariedade e cooperação inclusive entre normas e direitos fundamentais, assim evidenciando uma celeuma fundamentada na limitação da liberdade de expressão desses órgãos, sendo mais fácil de manipular a autonomia eleitoral.

Não se pode ignorar que a capacidade que uma nação e um povo possuem de eleger seus governantes é o exemplo maior de liberdade de expressão. Do contrário, poder-se-ia afirmar que o preceito estaria esvaziado, pois não se teria a devida metragem de mecanismos de defesa para que isso ocorra sem interrupções externas, necessitando a devida contextualização do mínimo existencial para que este não seja apenas uma bengala argumentativa multifacetada.

O reconhecimento desses direitos é a garantia da dignidade postulado à defesa do sistema eleitoral de ataques e desinformações, condições que são propícias, visto que não foi apresentado nenhum meio concreto de proteção dentro do termo de cooperação entre a OAB e o TSE, órgãos essenciais para o desempenho correto das eleições de 2022.

A partir de Parmênides (2002, p.6), filósofo da Grécia antiga, seu pensamento se encaixa precisamente dentro da ideia contrária à “cooperação” feita por instituições necessária para o que seria a formação de um Estado Democrático de Direito, ao que se é regido na Constituição Federal. Dentro desse termo, poderia



haver uma desordem visto no que é dito como a expressão *aletheia*, essa usada pelo pensador anteriormente referido, que significa desvelar, levar à luz o que está oculto, ou seja, ser verídico nos fatos e informações quais não obtemos uma verdade concreta sobre a propaganda eleitoral, assim dificultando a liberdade de expressão dos brasileiros e facilitando a disseminação de informações falsas ou alteradas.

A liberdade de expressão se caracteriza, basicamente, como a possibilidade de se manifestar a própria opinião, e no pleito eleitoral este fenômeno fica ainda mais facilmente reconhecido no efetivo direito de votar. Busca-se responder o seguinte problema: como compreender esta liberdade a partir da concepção de que no Brasil nitidamente se observa intervenções institucionais por parte do próprio Estado? A desconfiguração desta ideia é integrada ao certo questionamento: Em qual informação devo confiar? Temor e desconfiança são sentimentos muito comuns em tempos eleitorais em qualquer democracia liberal.

Se fez presente, desta maneira, um meio de “cautela” um tanto ostensivo desenvolvido pelas Cortes Superiores e demais instituições envolvidas no processo eleitoral, especialmente pelo TSE. Essas ações que envolvem restrições ao princípio da “Liberdade de Expressão” ora analisado, é justificado também por uma realidade de utilização de algoritmos para benefício próprio de candidaturas, também limitando a autonomia de escolha dos cidadãos brasileiros. Esse “amparo eleitoral” por parte do Estado constitui-se na criação de um *chatbot*, considerando que o mesmo fornece serviços de assistente virtual, na teoria tirando as dúvidas da população, concretizando ainda mais a deturpação no repasse de informações e conseqüentemente no resultado das eleições, o que preocupa.

Por outro lado, para melhor compreensão de possível disfunção presente na fundamentação do termo, é preciso entender a importância da soberania do patrimônio democrático existente dentro de um federalismo. Poder-se-ia afirmar que haveria certo desrespeito à fundamentalidade da justiça eleitoral brasileira, a restrição do acesso a informações verídicas amplifica a manipulação de algoritmos dentro da mídia, principalmente feita por àqueles que obtêm poder, a fim de utilizar a imprensa ao seu favor. Conforme apontado no texto do termo cooperativo, o arrolamento de uma série de ilegalidades e disfunções a serem sanadas por parte



do sistema eleitoral no país, sob pena de tornar a confiança social um elemento difícil de ser alcançado, influenciando o modo como os brasileiros se comportam em seu cotidiano, facilitando assim a persuasão na hora de votar.

Porém surge uma dúvida: até onde podem as instituições editarem a liberdade de expressão num país, sem que haja déficit nos direitos e garantias individuais, a exemplo do artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal? Não seria amplificação indiscriminada da intervenção estatal, atuando como verdadeiro editor de uma nação (conforme declaração em evento acadêmico de um próprio Ministro da Suprema Corte brasileira) um empecilho na autonomia político-social?

Outra dúvida não menos razoável que aparece é como determinar o real do falso? Conceitos objetivos ou a livre (e, por que não, sujeita a juízo de conveniência) interpretação do intérprete jurídico? Até que ponto uma atuação manifestamente intervencionista

Parmênides, em seu único trabalho conhecido, um poema, Sobre a Natureza, que talvez seja um texto fundamental para a filosofia ocidental, narra como é sequestrado por umas donzelas (as Heliades) e levado a presença de uma deusa enigmática (Dice, deusa da justiça). Esta lhe revela o caminho autêntico do ser e da verdade. No original grego, Parmênides utiliza a palavra *aletheia*, que significa desvelar, levar à luz o que está oculto. Nesse sentido, a verdade não pode ser algo evidente, que se vê a olho nú.

O método que se pretende empreender no presente trabalho é o dedutivo, a partir da demarcação de que o Termo de Cooperação estudado, em harmonia com a jurisprudência do STF sobre a matéria podem, ou não, desequilibrar este conflito inesgotável entre liberdade de expressão x intervencionismo judicial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, se busca inaugurar linhas de um arenoso debate acerca da administração da liberdade de expressão, que sem restrição nenhuma, deve gerar abusos de toda a sorte por parte das candidaturas e, de outro, não menos importante, um excesso de intervencionismo estatal pode também gerar abusos que comprometam até mesmo o debate civilizado de ideias e como o Termo de



Cooperação celebrado entre TSE e CFOAB pode ser um instrumento que efetivamente busque este equilíbrio operacional, ou não, tendo, ainda, na propagação de informações falsas catalisada por algoritmos. Um desafio e tanto.

Veja-se que, conforme o escrito no termo de cooperação ora analisado, pretende-se estimular a tolerância política e a legitimação dos pensamentos divergentes, o que abstratamente, sem sombra de dúvidas, são práticas e condutas virtuosas que devem pautar qualquer disputa eleitoral séria nas democracias ocidentais.

Palavras-chave: Acesso à informação; Direito; Eleição; Princípios Constitucionais; Algoritmos.

Keywords: Access to information; Law; Election; Constitutional Principles; Algorithms.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHATBOT: *Tira-Dúvidas do TSE no WhatsApp traz novidades para as Eleições 2022: Nova versão do assistente virtual vai permitir que os eleitores interajam com o Tribunal Superior Eleitoral para receber serviços e informações relevantes sobre o processo eleitoral.* Tribunal Superior Eleitoral, 4 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Abril/chatbot-tira-duvidas-do-tse-no-whatsapp-traz-novidades-para-as-eleicoes-2022>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. *O mínimo existencial e o controle jurisdicional de políticas públicas: Análise de sua operacionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.* [S. l.]: Multideia, 2013. 181 p.

OVENHAUSEN ALBERNAZ, Renata. *DEMOCRACIA E SISTEMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL.* Revista Direito Estado e Sociedade, 2020. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1438>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PARMÊNIDES: *Da natureza.* [S. l.]: Edições Loyola, 2002. 120 p.

PODER 360. *STF atua como 'editor' da sociedade no inquérito das fake news, diz Toffoli.* Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/stf-atua-como-editor-da-sociedade-no-inquerito-das-fake-news-diz-toffoli/>>. Acesso em: 1 maio 2022.

UNISINOS. *“Os algoritmos não merecem a liberdade de expressão, afirma especialista em internet.”* Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/noticias/511208-os-algoritmos-nao-merecem-a-liberdade-de-expressao-afirma-especialista-em-internet>>. Acesso em: 21 abr. 2022.



TSE. *Corte Eleitoral e OAB firmam parceria para enfrentamento da desinformação.* Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Abril/corte-eleitoral-e-oab-assinam-acordo-para-enfrentamento-da-desinformacao>>. Acesso em: 11 mai. 2022.